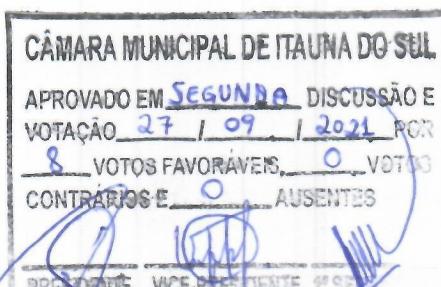




Câmara Municipal de Itaúna do Sul
Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000
Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
www.itaunadosul.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 038/2021



SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1394/2021, dispondo sobre nova nomenclatura e regulamentação do Conselho Municipal de defesa do meio ambiente e saneamento (COMDEMAS) e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul aprovou, e eu, Israel dos Santos, Presidente do Poder Legislativo Municipal, encaminho para sanção governamental o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Os artigos 12, 13 e 14 da lei municipal nº 1394/2021 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 12 - O FUMMAIS será supervisionado pelo Conselho Municipal de defesa do meio ambiente e saneamento (COMDEMAS), órgão de caráter deliberativo que será composto por:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante da área de saneamento;

III - 01 (um) representante da área produtiva, associações rurais ou Associações comunitárias;

IV - 01 (um) representante das Entidades ligadas ao meio ambiente ou Instituições de Ensino e Pesquisa.

§ 1º - A presidência do COMDEMAS será exercida por um de seus membros, eleitos entre seus pares.

§ 2º - O mandato do presidente do COMDEMAS será de 01 (um) ano, podendo sua recondução ser aprovada pelo Conselho.

§ 3º - O exercício das funções de membro do COMDEMAS será voluntário e não renumerado, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º - Para cada Conselheiro titular, haverá um Suplente, cuja vaga poderá ser ocupada por entidade diferente do titular, desde que seja do mesmo segmento.

§ 6º - As deliberações do COMDEMAS sobre os assuntos de sua competência serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes com direito a voto, atendido o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um.



§ 7º - O COMDEMAS reunir-se-á ordinariamente, a cada 02 (dois) meses, por convocação de seu presidente, e extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pela maioria de seus membros titulares."

"Art. 13 - O FUMMAIS será gerido pelo Secretário de agricultura, meio ambiente, indústria comércio e emprego, quem compete:

- I** - firmar convênios, contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos previamente aprovados pelo COMDEMAS;
- II** - prestar contas da aplicação dos recursos do FUMMAIS, nos prazos e na forma da legislação vigente;
- III** - representar ativa, passiva e judicialmente o FUMMAIS;
- IV** - propor alternativas de resolução de casos omissos no presente regulamento, tomando decisão quando necessário e urgente;
- V** - movimentar, juntamente com o Tesoureiro Municipal, a conta bancária do FUMMAIS, sob supervisão do COMDEMAS;
- VI** - Outras atribuições afins."

"Art. 14 - Ao COMDEMAS compete:

- I** - propor a Política Municipal do Meio Ambiente e saneamento básico, bem como, fiscalizar o seu cumprimento;
- II** - colaborar na elaboração anual do Plano Municipal de Ações em Meio Ambiente e saneamento básico, fixando as prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;
- III** - avaliar e aprovar as proposições para o Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabelecendo diretrizes e proposições para a promoção e proteção do meio ambiente, saneamento básico e melhoria da qualidade de vida, a ser encaminhada para a Câmara dos Vereadores;
- IV** - participar da elaboração e aprovação do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- V** - denunciar aos órgãos competentes municipais, estaduais ou federais, toda forma de dano ambiental;
- VI** - propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais no Município;
- VII** - propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no município;
- VIII** - propor a criação de normas técnicas legais e de procedimentos, bem como, a adequação e regulamentação de leis e normas municipais, visando à proteção e conservação ambiental do município;
- IX** - normatizar, supletivamente, sobre o uso, transporte e armazenamento de produtos perigosos;



- X** - orientar e fiscalizar a gestão dos resíduos urbanos, especialmente a execução dos serviços de limpeza pública;
- XI** - colaborar com o planejamento e elaboração de estudos, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal e de uso e ocupação do solo;
- XII** - acompanhar a elaboração, implementação e avaliação do Plano Diretor Municipal quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e rural, e ampliações do perímetro urbano;
- XIII** - propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;
- XIV** - propor o zoneamento ambiental mapeando as áreas críticas, obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, e medidas de prevenção contra possíveis danos ao meio ambiente;
- XV** - incentivar e acompanhar o inventário dos bens que constituem o patrimônio ambiental no município;
- XVI** - propor, apoiar e incentivar formas de cooperação e integração de ações em prol da proteção e conservação ambiental do município;
- XVII** - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- XVIII** - propor, incentivar e acompanhar os programas de educação ambiental;
- XIX** - propor, incentivar e colaborar com campanhas educativas, de sensibilização, informação, conscientização e de mobilização socioambiental;
- XX** - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas com atuação na área de proteção e conservação do meio ambiente;
- XXI** - propor a realização de Audiências Públicas para discutir questões ambientais de relevante interesse público, nos termos da Lei;
- XXII** - exigir, na forma da Lei, para empreendimentos de significativo potencial de degradação dos recursos ambientais, a análise de risco e estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA);
- XXIII** - apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município;
- XXIV** - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXV** - elaborar seu Regimento Interno."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Israel dos Santos
Presidente do Legislativo

81